



# Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 18 de agosto de 2025.

## **PROJETO DE LEI 42/2025**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 3.222, de 27 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CONSEMSA e o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FUMSA e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

## **I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, com o objetivo de promover alterações na Lei Municipal nº 3.222, de 27 de agosto de 2024, que institui o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental (CONSEMSA) e o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental (FUMSA) no Município de Cambé.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a presente alteração legislativa visa adequar a legislação municipal às exigências e diretrizes advindas da Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR), notadamente aquelas contidas no Despacho nº 18/2025, visando a habilitação do Município de Cambé para o recebimento de repasses ao FUMSA.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.



## **A – DA COMPETÊNCIA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante do Município, bem como a iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, nos termos da Lei Orgânica portanto, não há, salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação e votação da propositura nesta Casa.

## **B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA**

No que concerne ao conteúdo da propositura, restringindo-se a análise à sua conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, este relator não vislumbra, salvo melhor juízo, vício que impeça a sua regular apreciação e votação.

A proposta assegura que os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental sejam usados exclusivamente para a universalização e aprimoramento do saneamento, atendendo às exigências da AGEPAR (Resoluções nº 10/2022 e 34/2023) e à Lei nº 4.320/1964, vedando seu uso para obrigações contratuais do prestador.

Inclusão de representantes de entidades de classe, profissionais e do próprio setor de saneamento (consumidores, usuários) no Conselho Municipal de Saneamento Ambiental fortalece o controle social e a expertise técnica, cumprindo as determinações da AGEPAR.

Ao atribuir ao CONSEMSA a competência para fiscalizar e controlar o FUMSA, o projeto supre uma lacuna identificada pela AGEPAR, promovendo maior transparência e eficiência na gestão dos recursos.



# Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Era o que cumpria destacar.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Neste entendimento, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria, e considerando que a propositura visa promover alterações que se alinham aos preceitos da boa gestão pública e do aprimoramento normativo do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental (CONSEMSA) e do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental (FUMSA), adequando-os às exigências regulatórias da AGEPAR e ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

**Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos**

**Relator**

**André Luis Borsato Garcia** ( X ) Favorável ( ) Desfavorável

**Presidente**

**Patrícia Guedes Merética** ( X ) Favorável ( ) Desfavorável



# *Câmara Municipal de Cambé*

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Revisor**

Assinado eletronicamente por:

- \* André Luis Borsato Garcia (\*\*\*.241.639-\*\*) em 18/08/2025 10:36:55 com assinatura simples
- \* Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (\*\*\*.427.199-\*\*) em 18/08/2025 10:46:22 com assinatura simples
- \* Patricia Guedes Merética (\*\*\*.588.269-\*\*) em 18/08/2025 13:45:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorciciga.gov.br/#/documento/5054caf5-d498-4dde-87bb-f44f28cb782a>

